



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 43/2025
Processo Administrativo nº 118/2025
Prefeitura Municipal de Lucélia/SP

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital protocolizada em **23 de setembro de 2025**, portanto, **tempestiva**, pois apresentada com antecedência mínima de **três dias úteis** da data designada para a realização do certame, prevista para **02 de outubro de 2025**.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta a legalidade do item 4.1.7 do Edital, que estabelece em 14% (quatorze por cento) o limite máximo da taxa a ser cobrada pela contratada de sua rede credenciada. Argumenta que tal disposição restringiria a competitividade do certame e configuraria ingerência indevida da Administração Pública em relações de natureza privada entre a contratada e os estabelecimentos credenciados.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A fixação de limite para a taxa de credenciamento, prevista no edital, não tem caráter restritivo nem afronta a livre concorrência. Ao contrário, trata-se de medida de proteção do interesse público, adotada de forma proporcional e razoável, visando assegurar a economicidade e evitar práticas de mercado que poderiam resultar em aumento indireto dos custos para a Administração.

É notório que, em certames dessa natureza, algumas empresas recorrem à apresentação de propostas com taxas negativas ou excessivamente baixas como estratégia para se tornarem vencedoras do pregão. Contudo, tal expediente não reflete uma real vantagem econômica para o Poder Público. Na prática, essa “competitividade artificial” é compensada posteriormente mediante a transferência de custos para a rede credenciada de fornecedores e oficinas, que, para recompor suas margens, acabam repassando valores inflados nos preços de peças, pneus, baterias e serviços em geral.

Esse mecanismo gera um **efeito cascata perverso**: a rede credenciada, para equilibrar suas contas, onera os preços de mercado e, ao final, tais valores são novamente repassados à Administração Pública, que se vê diante de um cenário de superfaturamento indireto. Em vez de se alcançar a proposta mais vantajosa, tem-se justamente o contrário: o erário passa a suportar custos acima dos valores de referência, comprometendo os princípios da eficiência, da vantajosidade e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais já reconheceu a regularidade da estipulação de limite máximo de taxa de credenciamento, exatamente como instrumento de **prevenção a abusos, transparência e equilíbrio contratual**. A exigência, portanto,

não restringe a competitividade, mas garante que a disputa ocorra em bases justas, sem criar distorções artificiais que prejudiquem a Administração e, em última análise, a coletividade.

Portanto, a limitação imposta não pode ser considerada restritiva, mas sim medida necessária à proteção do interesse público, assegurando **economicidade, transparência e a prática de preços compatíveis com o mercado**. Tal previsão busca equilibrar o modelo de contratação e evitar que distorções nas propostas apresentadas em licitação resultem em prejuízos futuros à Administração.

Nesse sentido, a **jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a legalidade da fixação de limite máximo da taxa de credenciamento**, justamente como mecanismo de preservação da vantajosidade e da eficiência na gestão dos contratos públicos.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em seu **Acórdão nº 2312/2022 – Plenário**, foi categórico ao afirmar que:

“Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados.”

Também o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)**, em sessão da **2ª Câmara realizada em 12/09/2023**, corroborou tal entendimento, assentando que:

“A fixação de limite máximo de taxa secundária, ou taxa de credenciamento, no procedimento licitatório não encontra óbice legal quando objetiva a obtenção da melhor proposta.”

Dessa forma, fica claro que a limitação estabelecida no edital encontra respaldo não apenas na **lei**, mas também em **jurisprudência consolidada** dos órgãos de controle, demonstrando que se trata de medida legítima, proporcional e indispensável para garantir a lisura e a economicidade do certame.

Assim, resta evidente que a fixação de teto para a taxa de credenciamento não configura qualquer irregularidade. Ao contrário, trata-se de medida legítima e amplamente reconhecida pelos órgãos de controle externo como prática válida e necessária para a boa condução dos processos licitatórios. Essa previsão se alinha aos princípios da economicidade, da transparência e da vantajosidade, pilares da Nova Lei de Licitações.

No que tange à **preservação da competitividade**, cumpre destacar que o limite estabelecido no edital em nada prejudica a participação de empresas interessadas. O percentual fixado — de 14% — foi definido com base em parâmetros de mercado e mostra-se plenamente suficiente para assegurar a viabilidade econômico-financeira da atividade empresarial, ao mesmo tempo em que protege a Administração contra eventuais abusos.

Ademais, importa ressaltar que a norma editalícia não impede que as empresas organizem sua gestão financeira de acordo com suas políticas internas, adotando margens de administração ou estratégias próprias de sustentabilidade. A única vedação existente é quanto à prática nociva de transferir os riscos da



operação para a Administração Pública, seja por meio da imposição de sobrepreço indireto nas peças e serviços, seja por repasses desleais à rede credenciada, que, ao final, oneram o erário e frustram o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exigência de fixação de limite máximo para a taxa de credenciamento encontra pleno respaldo jurídico e jurisprudencial, sendo medida legítima e compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

A estipulação desse teto atua como instrumento de proteção ao erário, prevenindo práticas abusivas que poderiam resultar em superfaturamento indireto e garantindo, assim, maior segurança jurídica e financeira ao processo licitatório. Trata-se, portanto, de providência que assegura a observância dos princípios da economicidade, da transparência e da vantajosidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade decorrente da limitação fixada. Ao contrário, a medida é proporcional, razoável e já consolidada pelos entendimentos dos Tribunais de Contas, revelando-se como instrumento adequado para harmonizar a livre concorrência com a necessária proteção ao interesse público.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se integralmente o item 4.1.7 do Edital.

Lucélia/SP, 01 de outubro de 2025.

BRUNO DOS SANTOS

Secretário de Administração

ANTONIO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR

Secretário de Desenvolvimento

Lucélia
Tatiana Guilherme Guimarães
R.S. 19.401.394-8
PREFEITA MUNICIPAL

III – CONCLUSÃO

Operação para a Administração Pública, a fim de assegurar a execução dos serviços, seja por repasses diretos à entidade beneficiária, seja por meio de outorga de concessão de uso de bens públicos, a fim de assegurar a execução dos serviços, seja por repasses diretos à entidade beneficiária, seja por meio de outorga de concessão de uso de bens públicos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposta apresentada pelo interessado encontra-se em conformidade com o plano de trabalho apresentado com os princípios que regem a Administração Pública.

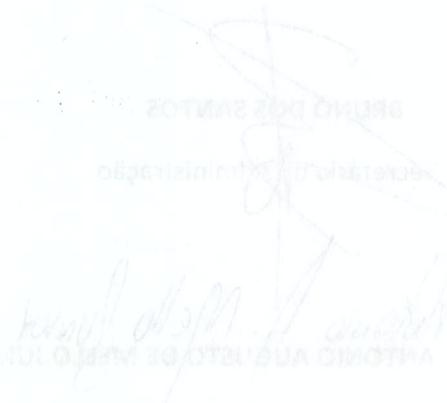
A realização desse tipo de operação não implica em qualquer prejuízo ao erário municipal, pois a operação é realizada em caráter de prestação de serviços, sendo que a entidade beneficiária é responsável pela manutenção e conservação dos bens públicos, bem como pela prestação dos serviços, sendo que a entidade beneficiária é responsável pela manutenção e conservação dos bens públicos, bem como pela prestação dos serviços.

Por fim, ressalta-se que não há qualquer impedimento para a realização da operação, sendo que a entidade beneficiária é responsável pela manutenção e conservação dos bens públicos, bem como pela prestação dos serviços.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **INDICAR** a impugnação, por não se enquadrar no âmbito de atuação da entidade beneficiária, mantendo-se inalterado o processo administrativo em andamento.

Lucélia, 01 de outubro de 2023.


ANTÔNIO AUGUSTO DE MELO JUNIOR
Secretário de Desenvolvimento